

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

VINÍCIUS ALTAIR OLAVES MARQUES

O Tratamento das Garantias de Terceiros na Recuperação Judicial

Porto Alegre

2020

VINÍCIUS ALTAIR OLAVES MARQUES

O Tratamento das Garantias de Terceiros na Recuperação Judicial

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito para a obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Professor Luis Felipe Spinelli

Porto Alegre

2020

VINÍCIUS ALTAIR OLAVES MARQUES

O Tratamento das Garantias de Terceiros na Recuperação Judicial

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito para a obtenção do grau de bacharel.

Aprovado em ___ de _____ de 2020

Conceito atribuído ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luis Felipe Spinelli

[=]

[=]

Porto Alegre

2020

Dedico este trabalho a meus pais cujos esforços permitiram-me atingir meus objetivos e ser realizado.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Antônio e Carla, que jamais mediram quaisquer esforços a fim de que eu tivesse todo o necessário para uma boa, alegre e saudável vida. Também, por terem possibilitado acesso a todas as obras, artigos e materiais necessários para meus estudos e, especialmente, para este Trabalho de Conclusão de Curso.

Aos meus irmãos, Victor e Willian, que, embora tenham seguido, cada um, o seu caminho profissional, acadêmico e pessoal, sempre agregam conhecimentos e perspectivas novas a minha vivência.

À minha companheira, Lisiane Macedo Sérgio, que me apoia das mais diversas e incomparáveis formas possíveis e cujo altruísmo e conduta me inspiram diariamente. E, cujo amor e carinho incondicionais não tenho palavras para agradecer.

Aos meus amigos, cujo companheirismo me proporcionou momentos inesquecíveis de alegria, diversão e coleguismo, sem os quais não seria a pessoa que me tornei.

Aos meus colegas, especialmente do Escritório Júnior Ruy Cirne Lima, que trouxeram à Faculdade de Direito da UFRGS uma nova forma de fazer o direito, bem como possibilitaram a mim um inigualável crescimento pessoal e humano, que apenas espero poder um dia retribuir.

Aos meus professores, cujos ensinamentos e conduta foram e continuarão a me inspirar.

Ao meu orientador, Luis Felipe Spinelli, que orientou este trabalho e me assistiu em todos os momentos necessários, especialmente neste momento atípico de pandemia.

RESUMO

O presente trabalho aborda o tratamento das garantias de terceiros pela recuperação judicial na Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/05). As principais controversas examinadas se tratam da possibilidade de extensão dos efeitos do *stay period* e da novação recuperacional aos terceiros garantidores ou coobrigados, especialmente, quando previstos tais efeitos no plano de recuperação judicial, os quais podem resultar na supressão ou suspensão da garantia. Desse modo, foi analisada a cláusula de exoneração sob a ótica dos planos de validade e eficácia do fato jurídico, convergindo para a conclusão quanto à possibilidade de supressão ou suspensão das garantias pelo plano. Para tanto, o estudo foi realizado a partir da doutrina e da jurisprudência.

Palavras-chaves: Recuperação Judicial. Garantias. *Stay period*. Novação Recuperacional. Exoneração dos terceiros garantidores e coobrigados.

ABSTRACT

This note addresses the treatment of third party guarantees for judicial recovery according to the New Law on Judicial Recovery and Bankruptcy (Law No. 11.101/05). The main controversies examined are related to the possibility of extending the effects of the stay period to the guarantee and the third-party release, especially when such effects are foreseen in the judicial reorganization plan, which may result in the relinquishment of the collateral. Thus, third-party release was analyzed from the perspective of the validity and effectiveness of the legal fact, converging to the conclusion as to the possibility of suppression or suspension of guarantees by the plan. For this, the study was carried out based on doctrine and jurisprudence.

KeyWords: Judicial Recovery. Guarantee. Stay Period. Discharge of debtor. Third-Party Release.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA DEVEDORA.....	15
2.1 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD.....	19
3. A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	23
3.1 A CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE AMPLIA A NOVAÇÃO RECUPERACIONAL AOS GARANTIDORES	29
4. Conclusões	42
Referências	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LREF – Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/05)

CC – Código Civil

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

CJF – Conselho da Justiça Federal

Agint em Resp. – Agravo Interno em Recurso Especial

Resp. – Recurso Especial

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico dá grande importância à disciplina do crédito tendo em vista a sua influência nas relações econômicas, bem como os efeitos jurídicos que se originam dela¹. Com o advento da economia moderna, este tema vem se mostrando cada vez mais relevante dada a dependência destas relações creditícias². Isto se dá pelo papel relevantíssimo e essencial que o crédito desempenha na economia de uma nação.

O crédito, seu custo e disponibilidade, influenciam diretamente o desenvolvimento econômico do país na medida em que possibilita investimentos na produção de bens e serviços, inovações, dentre outras operações tendentes ao desenvolvimento econômico³. Consequentemente, conforme demonstra Yuval Noah Harari⁴, a economia baseada no crédito “trouxe crescimento econômico real; e o crescimento fortaleceu a confiança no futuro e abriu caminho para ainda mais crédito”.

E, nesse sentido, a circulação do crédito também é fundamental para a economia, bem como os instrumentos que a tornam mais ágil e menos onerosa⁵. A circulação do crédito, portanto, se traduz na facilidade com que o credor pode transferir o seu crédito a terceiros adquirentes⁶.

Paralelo a isso, tanto para a concessão do crédito quanto para a sua circulação, as garantias desempenham papel essencial⁷, podendo, na sua ausência,

¹ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.3

² ASCARELLI, Tulio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 8

³ IVO, Gabriel de Andrade; CRUZ, Diogo Batista de Freitas; CHINELATO, Flavia Braga; ZIVIANI, Fabrício. A expansão do crédito no Brasil: uma ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico: uma ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico. **Gestão & Regionalidade**, [s.l.], v. 32, n. 95, p. 160-174, 24 jun. 2016, p. 161.

⁴ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. 51. ed. Porto Alegre: L&PM, 2020, p. 321.

⁵ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

⁶ ASCARELLI, Tulio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 1969, p. 7.

⁷ ZICA, Roberto Marinho Figueiroa; MARTINS, Henrique Cordeiro. Sistema de garantia de crédito para micro e pequenas empresas no Brasil: proposta de um modelo. **Rev. Adm.**

inviabilizar a concessão de crédito, mormente pelas instituições financeiras – ou, evidentemente, representar um aumento do seu custo⁸.

Justamente, então, para viabilizar da melhor forma possível a concessão e a circulação do crédito é que existem diversas garantias, que são instituídas a fim de que o credor possa se precaver contra o inadimplemento por parte do devedor, facilitando a realização do crédito em favor da pessoa que o concedeu. Desse modo, a fim de satisfazer o seu crédito, o credor pode se valer do patrimônio do devedor, porém quando presente alguma garantia, pode também satisfazê-lo no patrimônio de terceiros ou ter prioridade sobre determinados bens⁹.

E as garantias podem assumir modalidades diversas, podendo ser fidejussórias ou reais.

As garantias fidejussórias, basicamente aval e fiança, são obrigações assumidas por terceiros que sujeitam o seu patrimônio à satisfação de dívida assumida por outrem¹⁰. Ou seja, o credor pode não só buscar o adimplemento ao crédito no patrimônio do devedor, mas também no de um terceiro garantidor (e.g., avalista ou fiador) que se expôs através do aval, nos títulos de crédito, ou da fiança, nas obrigações contratuais¹¹.

Já as garantias reais¹², como a hipoteca, o penhor e a alienação fiduciária, entre outras, são aquelas que vinculam uma coisa, e não o patrimônio de terceiros,

Pública, Rio de Janeiro, v. 42, n. 1, p. 181-204, Fev. 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122008000100009&lng=en&nrm=iso>. access on 20 de Maio de 2020. p. 182

⁸ NERI, Marcelo Côrtes; GIOVANINI, Fabiano da Silva. Negócios nancicos, garantias e acesso a crédito. **Rev. econ. contemp.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 643-669, Dez. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482005000300007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20 de Maio de 2020. p. 653.

⁹ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 231 – 233.

¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1032

¹¹ RESTIFFE, Paulo Sérgio. GARANTIAS TRADICIONAIS NO NOVO CÓDIGO CIVIL. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 821, p. 731-752, mar. 2004. Disponível em: <[¹² Ainda, existem as garantias autônomas que compõe uma classe diferenciada de contratos de garantia, contudo, as mesmas não serão objeto do presente trabalho.](https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001718fc90c94a5124c23&docguid=I147fd940f25111dfab6f010000000000&hitguid=I147fd940f25111dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=213&context=184&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#.> Acesso em: 19 abr. 2020.</p></div><div data-bbox=)

ao cumprimento da dívida¹³. Isto é, o credor que goza de garantia real tem preferência sobre a coisa dada em garantia ao passo que receberá, em primeira mão, o pagamento, restando o saldo, se houver, aos demais credores¹⁴.

Contudo, de nada adianta a titularidade de um direito de garantia sem, no entanto, efetivamente dela poder se utilizar e de seus benefícios gozar, isto é, devem possuir efetividade esperada, pois não há razão alguma para detê-las sem que delas possa o credor se valer de modo célere. Ocorre que, no Brasil, enfrentam-se grandes dificuldades de efetivar as garantias como meio de satisfação do crédito na medida em que seus privilégios são relativizados, podendo, inclusive, o valor do crédito se depreciar, tendo em vista a morosidade do processo judicial para sua recuperação¹⁵.

Nesse contexto, o Banco Mundial já editou diversos documentos sobre a temática, a exemplo dos relatórios denominados *Doing Business*¹⁶ (com publicação anual). A título de exemplo, a 13ª edição, publicada em 2016, trouxe importantes apontamentos com relação à contribuição do sistema judiciário eficiente com a economia, quais sejam: (i) economias dotadas de cortes eficazes, isto é, aquelas que impõem, de forma efetiva, o cumprimento das obrigações contratuais, usufruem de mercados creditícios mais bem desenvolvidos e, por conseguinte, de níveis mais

¹³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1032. p. 1031 – 1032

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1032. p. 1031 – 1032

¹⁵ BORGES, Luiz Ferreira Xavier; BERGAMINI JUNIOR, Sebastião. O Risco Legal na Análise de Crédito. **Revista do Bndes**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 16, p. 215-260, dez. 2001. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/11894/2/RB%2016%20O%20Risco%20Legal%20na%20An%20a%20lise%20de%20Cr%20a%20dito_P_BD.pdf>. Acesso em: 19 maio 2020.

¹⁶ Interessante destacar que, no último relatório do *Doing Business*, em 2020, o Brasil ficou classificado na posição 124º em um *ranking* de 190 economias. Quanto ao acesso ao mercado de crédito, o Brasil pontuou apenas 02 em um total de 12, por conta da inexistência ou escassez de mecanismos ou direitos legais de proteção dos interesses das partes da relação creditícia. Ademais, tal pontuação tem reflexo na (in)segurança dos direitos dos credores em meio aos procedimentos de liquidação e reorganização. Conforme o mesmo Relatório no que tange à seção de aspectos concursais, no Brasil, as empresas recuperam, em média, 18,2 centavos a cada dólar e permanecem em recuperação por 04 anos ao custo de cerca de 12% do valor da empresa (BANCO MUNDIAL. **Doing Business: Comparing Business Regulation in 190 Economies**. Economy Profile Brasil. World Bank Group, 2020. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploreconomies/brazil>>.)

elevados de desenvolvimento, assim como (ii) as regiões com cortes judiciais eficazes gozam de maior acesso ao crédito¹⁷.

E, evidentemente, as garantias mostram-se extremamente importantes em situações de estresse do devedor, o que fica especialmente evidente no Direito da Insolvência.

Os processos concursais concedem, ao menos em tese, alguns direitos aos credores detentores de garantias, à exemplo da vedação à supressão de garantia sem a autorização do seu credor titular nos processos de recuperação judicial e extrajudicial, bem como a possibilidade de prosseguimento das ações e execuções em face dos coobrigados, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 6º, ambos da Lei 11.101/2005.

Ainda assim, tais previsões legais vêm sendo objeto de grandes debates doutrinários e disputas judiciais, causando dúvidas quanto à sua interpretação e aplicação. Não raro as garantias também são afetadas pelos processos recuperacionais e falimentares, onde, em prejuízo de direitos e privilégios dos credores garantidos, outros aspectos são postos em evidência, tal como a proteção aos trabalhadores e a preservação da empresa. Fato é que os julgados que aceitam a mitigação dos direitos concedidos pela legislação concursal aos créditos garantidos, na prática, prejudicam a sua eficácia e aplicabilidade, gerando profunda insegurança jurídica¹⁸.

Diante disso, o presente trabalho pretende analisar o tratamento dado pela legislação recuperacional aos créditos com garantia fidejussória, traçando os seus privilégios, direitos e sujeição à recuperação judicial, bem como analisar as hipóteses de modificação pelo plano de recuperação judicial implicando na sua

¹⁷ BANCO MUNDIAL. **Doing Business** Measuring Regulatory Quality and Efficiency in 2016. World Bank Group, 2016. p. 91. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2016>>.

¹⁸ Cf. BRASIL. STJ. **Recurso Especial n.º 1.700.487 - MT**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Relator para Acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 02/04/2019; BRASIL. STJ. **Agravo Interno em Recurso Especial n.º 1.838.568 - AC**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24/08/2020; PARANÁ. TJPR. **Agravo de Instrumento n.º 47396-88.2019.8.16.0000**. Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, Décima Sétima Câmara Cível, j. 04/05/2020; e PARANÁ. TJPR. **Agravo de Instrumento n.º 1.679.359-8**. Relator Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Décima Oitava Câmara Cível, j. 05/07/2017.

supressão, substituição ou modificação, sempre à luz da jurisprudência delineada pelos Tribunais pátrios.

2. A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA DEVEDORA

Quando a empresa, então devedora, peticiona a concessão de recuperação judicial, o juízo fará o exame da documentação e, estando todos os requisitos preenchidos, deferirá o processamento da recuperação judicial¹⁹. Assim, a devedora efetivamente ingressa no procedimento recuperacional, sujeitando-se a uma série de efeitos que daí decorrem, conforme o artigo 52, da LREF:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; (...)

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

No bojo do estudo das garantias na recuperação judicial, é relevantíssima a suspensão das ações e execuções movidas contra o devedor, uma das medidas mais importantes para o soerguimento da devedora²⁰. Este momento processual

¹⁹TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, v. 3. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 91.

²⁰ AZEVEDO, Charles Stevan Prieto de. O alcance da decisão de processamento da recuperação judicial sob a perspectiva do princípio da preservação da empresa. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, São Paulo, v. 14, out. – dez. 2019. Disponível em:

recebeu a denominação de *stay period*, igualmente denominado, por alguns, como *automatic stay period*²¹ ou, por outros, *conditional stay*²².

A denominação refere-se ao momento em que ocorre a suspensão das ações e execuções contra o devedor, sendo que, no direito americano, o *stay period* decorre da distribuição da ação, enquanto, no direito brasileiro, decorre da decisão que defere o processamento da recuperação judicial²³. Assim, nos termos do artigo 52, da LREF, a suspensão é condicionada à apreciação e posterior ordem judicial nesse sentido, isto é, vale dizer que o *stay period* é condicionado à decisão judicial e não automático²⁴.

De qualquer sorte, o *stay period* resulta na suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora, ressalvadas as ações que demandem quantia ilíquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e as execuções fiscais, permanecendo os autos destas ações tramitando em seu juízo respectivo²⁵. Embora o período de suspensão seja fixado em 180 dias sem a possibilidade de prorrogação, os tribunais têm entendido, em uma série de julgados, que o prazo do *stay period* é passível de prorrogação²⁶.

Ainda, tratando-se de credores proprietários (como aqueles dotados de propriedade fiduciária e arrendamento mercantil), não se aplica esta suspensão²⁷. Contudo, este dispositivo comporta exceções, particularmente, diante da proteção

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000174657244f9a641af13&docguid=17c452540119f11ea84cf010000000000&hitguid=17c452540119f11ea84cf010000000000&spos=13&epos=13&td=34&context=60&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>
Acesso em: 06 set. 2020.

²¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016. p. 276.

²² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 127.

²³ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 127.

²⁴ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 128.

²⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de empresas e falências**. 12. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 193.

²⁶ Cf. **AgInt em Resp. n.º 1.717.939 – DF**, 3ª Turma, v.d., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28/08/2018.

²⁷ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016. p. 286.

especial em relação aos bens de capital essenciais, conforme o artigo 49, §3º, da LREF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(...)

Então, embora a LREF excepcione expressamente os credores proprietários dos efeitos suspensivos do *stay period*, estes devem respeitar a suspensão na retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresária²⁸.

Por sua vez, em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, o resultado é outro, uma vez que não há qualquer incidência destes dispositivos em seu benefício. Assim, as ações e execuções podem prosseguir contra o seu patrimônio²⁹, inclusive, a própria LREF, dispõe expressamente a conservação dos direitos e privilégios dos credos contra estes agentes:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(...)

²⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016. p. 286 - 287.

²⁹ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 58-60.

Ou seja, via de regra, a recuperação judicial da devedora é fato que não muda em nada a situação dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso permanecem obrigados, sem, no entanto, significar que o credor tem a faculdade de renunciar ao seu direito de cobrança ou simplesmente permanecer inerte em relação ao coobrigado³⁰.

³⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604173/>>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 216 – 217.

2.1 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

O entendimento majoritário, seguindo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é que, deferida o processamento da recuperação judicial e suspensas as ações e execuções movidas contra o devedor, os credores mantêm os seus privilégios contra os coobrigados da devedora. E, nesse sentido, conforme o Recurso Especial n.º 1.333.349 – SP, julgado em consonância com o procedimento dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

Portanto, não há falar em suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário.³¹

Além disso, de tal julgamento resultou a edição da Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça que consolida o posicionamento de que o *stay period* não se estende às ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou demais coobrigados:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.³²

Não é diferente o resultado dos julgamentos, cujo objeto centra-se na suspensão das ações e execuções contra os coobrigados, em diversos tribunais estaduais, tais como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³³ e o Tribunal de Justiça de São Paulo³⁴. Logo, denota-se uma grande uniformidade por parte dos tribunais no sentido de interpretar o *stay period* como uma ferramenta que aproveita a apenas a devedora, mas não os seus coobrigados, inclusive quando são seus sócios.

³¹ STJ. REsp 1333349/SP, 2ª Seção, v.d., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/11/2014.

³² STJ. Súmula 581, 2ª Seção, j. 14/09/2016.

³³ TJRS. Agravo de Instrumento 70083760082, 12ª Câmara Cível, v.d., Rel. Desa. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, j. 18/06/2020.

³⁴ TJSP. Agravo de Instrumento 2214411-69.2019.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, v.d., Rel. Rebello Pinho, j. 24/08/2020.

A situação fática que recobre os julgados circunda em torno de garantidores, frequentemente avalistas da empresa devedora em recuperação, que sustentam a inexigibilidade de título diante do deferimento do processamento da recuperação judicial e, conseqüentemente, a imposição do *stay period*. Assim, seguindo este entendimento, os garantidores discorrem que os efeitos do *stay period* não se limitam à devedora, mas também a eles mesmos, especialmente, diante da redação dada no art. 6º da LREF:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Comumente, é levantado que a lei menciona a suspensão das ações e execuções em face, também, “dos credores particulares do sócio solidário”, o que levaria à suspensão da ação movida pelo credor titular da garantia contra este agente. No entanto, vale esclarecer a distinção entre a figura do sócio solidário e do devedor solidário propriamente dito.

O sócio solidário é aquele ilimitadamente responsável pelas dívidas sociais³⁵, como aqueles que contratam sociedade em nome coletivo, enquanto o devedor solidário ou coobrigado, na verdade, corresponde a aquele que, independentemente de ser sócio ou não, garante a dívida, por exemplo, como os avalistas ou fiador³⁶. Ou seja, tanto a devedora e os seus sócios solidários, se houverem, aproveitam a suspensão das ações e execuções. No entanto, o mesmo não pode ser dito dos demais devedores solidários e coobrigados, como avalistas e fiadores, inclusive quando sócios da devedora em recuperação judicial, que não se valem deste benefício, isto é, não é extensível a eles os efeitos do *stay period*³⁷, pois não se enquadram no conceito de sócio solidário.

Nesse sentido, a LREF prescreve expressamente a conservação dos direitos e privilégios dos credores da devedora em recuperação judicial em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme o seu art. 49, §1º, o qual, em conjunto com a redação do art. 6º permite a execução das garantias outorgados pelos terceiros coobrigados:

³⁵ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salle de. Comentários aos arts. 1º a 33. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salle de.; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**, 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 72.

³⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, 13. Ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 81 – 82.

³⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, 13. Ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 81 – 82.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(...)

Pelo acima disposto, inclusive quando a devedora logra êxito na obtenção da recuperação judicial, os credores podem exigir as mesmas obrigações originais dos seus coobrigados, nos exatos termos e condições avençados previamente, ou seja, a recuperação judicial não afeta a obrigação anteriormente garantida³⁸. Isto se aplica, inclusive, em relação aos detentores de obrigações acessórias que, em tese, seguiriam a sorte da obrigação principal (obrigação esta que teve a sua exigibilidade suspensa ou até novada pela concessão da recuperação judicial), ou em relação ao aval que corresponde a garantia autônoma pelo que a recuperação judicial já não o afetaria³⁹.

Tal posicionamento foi referendado na I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, que editou o enunciado n. 43, na qual restou consignado que: “A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”⁴⁰.

Desse modo, precisamente pela conservação dos direitos contra os coobrigados e pela manutenção da obrigação em seus termos já pactuados, os coobrigados apenas podem ser demandados, em juízo ou fora dele, no vencimento normal previamente ajustado⁴¹. Também, em que pese a conservação dos direitos e privilégios dos credores em face dos coobrigados, é vedado ao credor receber o valor integral tanto do devedor quanto de seu garante, devendo informar ao juízo da

³⁸ DE SOUSA, Marcos Andrey. Comentários aos artigos 48 e 49. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Org.). **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 233

³⁹ DE SOUSA, Marcos Andrey. Comentários aos artigos 48 e 49. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Org.). **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 233

⁴⁰ CJF. **Enunciado nº 43 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal**. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/68>>.

⁴¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de empresas e falências**. 12. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 167.

recuperação sobre os valores que, porventura, venha a receber a fim de evitar dupla cobrança⁴².

⁴² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. O coobrigado cambial e civil ante o processo de recuperação de empresa. In: MARTINS, Sérgio Pinto; MESSA, Ana Flávia (org.). **Empresa e Trabalho**: estudos em homenagem a amador paes de almeida. São Paulo: Saraiva, 2010. Cap. 28. p. 409-415. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139275/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

3. A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores ou não havendo objeção ao Plano apresentado por parte de nenhum dos credores⁴³ e observadas as exigências legais, o juízo o homologará e concederá a recuperação judicial⁴⁴, conforme o artigo 58, da LREF:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Da decisão que concede a recuperação judicial à recuperanda emanam uma série de efeitos, quais sejam, (i) a novação das obrigações existentes até a data do pedido e que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, (ii) a

⁴³ Existe, ainda, o mecanismo do *Cram Down*, previsto no art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência

⁴⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016. p. 325.

constituição de título executivo judicial e (iii) possibilita a alienação de ativos livres de dívidas tributárias e trabalhistas⁴⁵.

Então, com o objetivo de analisar as consequências da concessão da recuperação judicial sobre as garantias e os credores que as detém, será dada ênfase no estudo da novação das obrigações existentes, no momento da concessão da recuperação judicial pela decisão de homologação do plano, conforme o art. 59, da LREF:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Inicialmente, a temática já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.333.349 – SP⁴⁶ em que foram tratadas, no que tange à novação na recuperação judicial, (i) a natureza da novação quando da homologação do plano de recuperação judicial, (ii) a possibilidade da manutenção das garantias após a novação das obrigações e (iii) a condição resolutiva da novação resultante da homologação do plano.

Neste item, o julgado examinou se a novação resultante da homologação do plano extingue as ações e execuções movidas contra a devedora e seus garantidores, nos termos dos artigos 360, 364 e 365 do Código Civil:

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

⁴⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016. p. 333.

⁴⁶ BRASIL. STJ. **Recurso Especial 1.333.349 - SP**, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 26/11/2014.

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Da análise do regime recuperacional com o regime geral do Código Civil, percebe-se que a novação, resultado da concessão da recuperação judicial, exprime efeitos diversos daqueles previstos na novação entabulada no Código Civil. Ou seja, vale dizer que a novação decorrente da recuperação judicial (a novação “recuperacional”⁴⁷) é diferente daquela novação convencional regrada no Código Civil, possuindo, portanto, natureza e efeitos diversos⁴⁸. Isto se dá por duas importantes razões.

Primeiro, de regra, as garantias são conservadas, dado que o parágrafo 1º do artigo 49, da LREF, deixa claro que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Diferente da novação recuperacional, a novação convencional “ocorre quando o devedor contrai nova dívida com o credor com o escopo de extinguir a dívida anterior”, consistindo em uma substituição em que a dívida anterior deixa de existir em favor de uma nova dívida⁴⁹ e afetando não só a obrigação principal, mas também os acessórios, incluindo as garantias da dívida⁵⁰. É a típica hipótese em que o acessório segue o principal e, não havendo anuência do garantidor para a novação,

⁴⁷ Cf. PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Novação Recuperacional. **Revista do Advogado – Aasp**, v. 29, n. 105, p -115-128, set . 2009.

⁴⁸ PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Novação Recuperacional. **Revista do Advogado – Aasp**, v. 29, n. 105, p -115-128, set . 2009. p. 118.

⁴⁹ PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. A Novação Recuperacional. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Org.). **Tratado de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresas, Direito Marítimo** . v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 295 – 299.

⁵⁰ Aqui, ressalva-se o garantidor que prestou anuência à novação, pois aquele que anuiu permanece garantidor da dívida, conforme o regime geral do Código Civil (PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Novação Recuperacional. **Revista do Advogado – Aasp**, v. 29, n. 105, p -115-128, set . 2009. p. 119).

a extinção da dívida anterior leva consigo a garantia, ficando a nova dívida despida de suas garantias e acessórios⁵¹.

Segundo, a novação, oriunda da homologação do plano, fica sujeita à condição resolutiva, segundo a qual, em caso de descumprimento das obrigações do plano, a recuperação judicial será convalidada em falência. Por outro lado, a novação convencional não possui qualquer condição resolutiva para a plena produção de efeitos, o que diverge completamente da sistemática da novação recuperacional.

Explico melhor. A novação recuperacional é sempre condicionada ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial⁵² por parte da recuperanda e, em caso de descumprimento, a recuperação judicial será convalidada em falência e os credores terão reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas⁵³. Logo, se a devedora deixa de cumprir os termos e condições do plano, seus direitos e privilégios dos credores são devolvidos à condição que detinham anteriormente

Ou seja, a novação recuperacional vem acompanhada de uma condição resolutiva que, na hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, faz ressurgir nova obrigação idêntica àquela anteriormente extinta, nos termos do artigo 61, da LREF⁵⁴:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

⁵¹ PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Novação Recuperacional. **Revista do Advogado – Aasp**, v. 29, n. 105, p -115-128, set . 2009. p. 119.

⁵² STJ. REsp 1.299.981/SP, 3ª Turma, v.d., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/06/2013; e TJRS. Agravo de Instrumento 70082470477, 6ª Câmara Cível, v.d., Rel. Luís Augusto Coelho Braga, j. 20/02/2020.

⁵³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, 13. Ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 248.

⁵⁴ PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Novação Recuperacional. **Revista do Advogado – Aasp**, v. 29, n. 105, p -115-128, set . 2009. p. 120.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Por fim, a convolação em falência decorrente do descumprimento dos termos e condições entabulados no Plano de Recuperação Judicial apenas poderá ocorrer no prazo de supervisão judicial de 02 anos, contados da concessão da recuperação judicial⁵⁵; Nada obstante, o descumprimento do plano, após este prazo, possibilita ao credor apenas proceder à execução, em processo próprio, ou na própria falência da devedora, nos termos da LREF⁵⁶.

⁵⁵ VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 185.

⁵⁶ NEGRÃO NOGUEIRA, Ricardo José. Recuperação Judicial. In: SANTOS, Paulo Penalva (coordenador). **A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101/05**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 154.

3.1 A CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE AMPLIA A NOVAÇÃO RECUPERACIONAL AOS GARANTIDORES

Conforme dito acima, a recuperação judicial não aproveita aos garantidores. Esta não é uma posição uníssona na doutrina, nem na jurisprudência, e segue sendo objeto de intensas discussões com posicionamentos tanto no sentido da manutenção das garantias pelo credor que teve a obrigação novada pela concessão da Recuperação Judicial, quanto pela subordinação dos acessórios (tal como a fiança) às mesmas condições do crédito novado⁵⁷.

Nesse sentido, Francisco Satiro de Souza Júnior⁵⁸ entende que não é possível exigir do fiador a obrigação original quando ocorre a novação da obrigação principal, tendo em conta acessoriedade da garantia, diferente do aval, cuja autonomia e abstração o diferenciam⁵⁹. Aliás, Rachel Sztajn⁶⁰ afirma que as garantias, enquanto instrumentos acessórios ao crédito, devem seguir o principal com o propósito de manter a coerência do sistema jurídico com os objetivos da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Assim, o aval é garantia autônoma e independente em relação à obrigação garantida e, portanto, não é afetada pela recuperação judicial do avalizado, podendo o legítimo possuidor do título (desde que preenchidos os requisitos do regime cambiário⁶¹) executar o avalista⁶².

⁵⁷ CAMINHA, Uinie; MARINHO, Sarah Morganna Matos. **A Novação na Recuperação Judicial: Análise das Peculiaridades da Aplicação do Instituto de Direito Civil ao Direito Falimentar. Revista NEJ – Eletrônica**, v. 18, n. 1, p -135-150, jan-abr. 2013. p. 142 – 144.

⁵⁸ Existem outros autores que acompanham este posicionamento, tais como MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. (Coordenadores). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: RT, 2005, p. 290; e CHAVES, Natália Cristina. *Novação ou Inovação?*. In: SOARES DE CASTRO, Moema Augusta; CARVALO, William Eustáquio (Coordenadores). *Direito Falimentar Contemporâneo*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008. p. 165 – 166.

⁵⁹ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. **Credor versus fiador na recuperação judicial**. Valor Econômico, edição de 03.11.14, São Paulo.

⁶⁰ SZTAJN, Rachel. *Comentários ao artigo 49*. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. (Coordenadores). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: RT, 2005. p. 229.

⁶¹ Uma vez pago o crédito, parcial ou integralmente, o garantidor terá, conseqüentemente, direito de regresso em relação à devedora e eventuais outros coobrigados, devendo o credor informar nos autos o recebimento, mesmo que parcial, de valores do garantidor a fim de que não ocorra pagamento em duplicidade (SPINELLI, Luis Felipe. *O aval na recuperação judicial e na falência*. In: CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da; DE MORAES,

A despeito disso, a novação recuperacional, diferente da novação convencional, de regra, não modifica as garantias prestadas em favor dos credores, seja pelo artigo 49 (“sem prejuízo das garantias”), seja pela conservação dos direitos e privilégios dos credores sobre os coobrigados do devedor, conforme o artigo 49, ou pela manifesta necessidade de autorização para substituição ou supressão do credor titular da garantia⁶³, inclusive no que tange à fiança.

Paralelo a isso, a aplicabilidade do dispositivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, em detrimento às normas gerais do Código Civil, é a interpretação mais precisa ao passo que os critérios de especialização e de cronologia favorecem a incidência das normas da LREF sobre o CC, pois aquela é mais específica, assim como mais contemporânea em relação a esta⁶⁴. Tal como disserta Thiago Peixoto Alves, este posicionamento encontra base predominante na doutrina:

Os principais doutrinadores que se baseiam preponderantemente na literalidade destas duas normas são Manoel Justino, Sérgio Campinho, Fábio Ulhoa Coelho, Julio Kahan Mandel, Vera Helena de Mello Franco, Rachel Sztajn, Paulo Sérgio Restife, Amador Paes de Almeida, Mário Sérgio Milani, José da Silva de Pacheco e José da Silva de Araújo⁶⁵.

Destarte, a LREF permitiu que o credor titular da garantia concordasse com a supressão ou substituição de sua garantia, conforme o art. 50, §1º. E, diante desta e outras razões abaixo melhor descritas, o legislador deixou aberta a possibilidade para que o Plano de Recuperação Judicial verse, ainda que de forma restrita, sobre

Maria Celena Bodin; VENCELAU MEIRELES, Rose Melo (Org.). **Direito das Garantias**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 160.).

⁶² SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In: CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da; DE MORAES, Maria Celena Bodin; VENCELAU MEIRELES, Rose Melo (Org.). **Direito das Garantias**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 136 – 144.

⁶³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, v. 3. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 227 – 228.

⁶⁴ ALVES, Thiago Peixoto. **O Garantidor e a Novação Recuperacional**. 2014. 145 f. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 93. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-24022016-165231/pt-br.php>>. acesso em: 04 out. 2020.

⁶⁵ ALVES, Thiago Peixoto. **O Garantidor e a Novação Recuperacional**. 2014. 145 f. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 88. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-24022016-165231/pt-br.php>>. acesso em: 04 out. 2020.

a alteração das garantias dos créditos, muito por conta que a recuperação judicial tem natureza contratual, pois é um negócio de cooperação entre credores e devedores a fim de atingir uma finalidade em comum - o soerguimento da atividade empresária⁶⁶.

Nesse sentido, o julgado, relatado pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, concluiu que a cláusula de extensão da novação aos garantidores é válida, porém a sua eficácia é restrita aos credores que anuíram expressamente para tanto:

Referida cláusula, examinada sob os planos da existência, validade e eficácia, nos termos do escólio de PONTES DE MIRANDA, perfilhado por ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO (Negócio Jurídico, Ed. Saraiva, 4a edição, 2002), é de ser considerada **válida** (não é nula e nem anulável) e **eficaz** em relação aos credores da sociedade em recuperação judicial que, expressamente, a aprovaram durante a deliberação assemblear que serviu de lastro à concessão da recuperação judicial.⁶⁷

A partir disso, a fim de inferir a possibilidade de extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, é essencial examinar a cláusula do plano de recuperação judicial sob a ótica dos planos de validade e eficácia para, então, concluir pela (in)validade e (in)eficácia do referido dispositivo.

Quando à validade, o ato jurídico é válido quando está em consonância com os requisitos do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, não sofre com elementos que possam resultar em sua invalidade⁶⁸. Na concepção de Marcos Bernardes Mello⁶⁹, tais requisitos de validade podem ser classificados como

⁶⁶ PICOLO, Angelo Antônio. **Natureza e Limites do Plano de Recuperação de Empresas (Aspectos Jurídicos e Econômicos)**. 2012. 182 f. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 152 – 160. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-18032013-091853/pt-br.php>>. Acesso em 19. Out. 2020.

⁶⁷ SÃO PAULO. TJSP. **Agravo de Instrumento 580.551-4/0-00**. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 19/11/2008.

⁶⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 42.

⁶⁹ O autor categoriza da seguinte forma: "(a) A primeira categoria se refere ao problema da *manifestação da vontade*, visando a resguardá-la em relação à sua *consciência* e *autenticidade*. Tem cunho *protetivo* das pessoas e de seu patrimônio. (b) A segunda tem por fundamento a consonância do ato jurídico com o direito ou com a natureza das coisas, considerando-se aí a licitude, a moralidade, a determinabilidade e a possibilidade do seu

pressupostos relativos “(a) ao sujeito; (b) ao objeto; e (c) à forma da exteriorização da vontade”⁷⁰.

A título exemplificativo, é inválido, quanto ao sujeito, o ato praticado por pessoa absolutamente incapaz, quanto ao objeto, o ato jurídico cujo objeto seja ilícito, impossível ou indeterminável e, quanto à forma da exteriorização da vontade, o ato praticado sem observar a forma prescrita em lei. Ocorridas falhas em algum de seus elementos, como a manifestação de vontade, licitude do objeto ou regularidade da forma adotada, o ato poderá recair em invalidade⁷¹.

Acerca das normas de nulidade do negócio jurídico, constantes no artigo 166, o Código Civil assim dispôs, sem embargo das normas atinentes às hipóteses de anulabilidade⁷²:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Diante de tais hipóteses de invalidade do negócio jurídico, a cláusula de extensão da novação, grosso modo, não estaria enquadrada em nenhum destes casos, especialmente, considerando que o direito de garantia é direito patrimonial disponível, podendo ser transacionado⁷³. Em outras palavras, de regra, a cláusula é

objeto. (c) E, finalmente, a terceira se baseia no pressuposto de que certos atos jurídicos, pela sua relevância, devem ser praticados segundo solenidades especiais e obedecendo a determinada forma capaz de melhor documentar a conclusão do negócio, facilitando a sua prova.” (MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 54.)

⁷⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 54.

⁷¹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 37.

⁷² Nos termos dos artigos 138 e seguintes, do Código Civil, os negócios jurídicos são passíveis de anulação por Erro ou Ignorância, Dolo, Coação, Estado de Perigo, Lesão e Fraude contra Credores.

⁷³ PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Novação Recuperacional. **Revista do Advogado – Aasp**, v. 29, n. 105, p -115-128, set . 2009. p. 126.

válida. E, sendo assim, passado o exame de validade do ato, apenas então se inicia o estudo quanto à eficácia da referida cláusula em relação ao concurso de credores⁷⁴.

Eficaz é aquilo que produz efeitos, ou seja, dele decorrem consequências jurídicas⁷⁵. Naturalmente, a produção de efeitos é a razão de ser do fato jurídico, mas existem circunstâncias que podem impedir a produção dos efeitos pretendidos, total ou parcialmente⁷⁶. Parcialmente quando a produção de efeitos se dá em relação à apenas uma parcela dos agentes, por exemplo⁷⁷.

Essas circunstâncias impeditivas à produção de efeitos podem ser entendidas como condições, ou fatores de eficácia⁷⁸, que devem ser superadas para, enfim, as consequências jurídicas se materializarem. Antônio Junqueira de Azevedo melhor descreve os fatores de eficácia:

São, por exemplo, casos de negócios, que precisam de fatores de eficácia, os atos subordinados a condição suspensiva. Enquanto não ocorre o advento do evento, o negócio, se tiver preenchido todos os requisitos, é válido, mas não produz efeitos; certamente, a condição como cláusula, faz parte (é elemento) do negócio, mas uma coisa é a cláusula e outra o evento a que ela faz referência; o advento do evento futuro é, nesse caso, um fator de eficácia (é extrínseco ao ato e contribui para a produção dos efeitos).⁷⁹

Assim, importante repisar o artigo 50, §1º, que impõe a necessidade de aprovação expressa do credor titular da garantia real para fins de sua supressão ou substituição, ou seja, deixa clara a possibilidade de o credor anuir com a modificação da garantia que detém:

⁷⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 64.

⁷⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Eficácia – 1ª Parte. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 60.

⁷⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Eficácia – 1ª Parte. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 60 – 62.

⁷⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**: Plano da Eficácia – 1ª Parte. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 62 – 64.

⁷⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 55.

⁷⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 55.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Destarte, os direitos de garantia são direitos patrimoniais disponíveis e, à vista disso, passíveis de serem transacionados pelas partes. Inclusive, os credores podem renunciar ao seu direito de cobrar os garantidores⁸⁰.

Desse modo, estamos diante da hipótese em que a eficácia do ato (no caso, a cláusula de extensão da novação aos coobrigados) é condicionada à anuência expressa do credor titular da garantia⁸¹. E, por conseguinte, a produção das consequências jurídicas só se efetiva em relação a alguns credores (aqueles que se manifestaram favoravelmente), não a totalidade do concurso. Vale dizer que o negócio jurídico é ineficaz perante a algumas pessoas e eficaz perante outras, a depender da superação da condição, que é, no caso, a sua concordância expressa – é precisamente o caso da ineficácia relativa⁸².

Dito isto, os credores (i) ausentes à Assembleia Geral de Credores, (ii) presentes, mas abstinentes, (iii) que reprovaram o Plano de Recuperação Judicial ou (iv) que aprovaram o Plano, mas manifestaram sua discordância especificamente quanto à cláusula de extensão da novação aos garantidores, não tem as suas garantias novadas por esta cláusula, pois é imprescindível a sua concordância expressa para que o fim pretendido de fato venha a se realizar⁸³.

Explico melhor, quanto aos credores ausentes ou abstinentes, não havendo a sua concordância, os seus direitos e privilégios contra os seus garantidores são conservados. Então, conforme dito alhures, a cláusula é válida, mas apenas produz efeitos sobre o credor que concordou expressamente com a novação de sua garantia, o que ocorre nos casos em que não houve manifestação do credor ou a

⁸⁰ PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Novação Recuperacional. **Revista do Advogado – Aasp**, v. 29, n. 105, p -115-128,set . 2009. p. 127.

⁸¹ PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Novação Recuperacional. **Revista do Advogado – Aasp**, v. 29, n. 105, p -115-128,set . 2009. p. 127.

⁸² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral: Eficácia Jurídica. Determinações inexas e anexas. Direitos. Pretensões. Ações.** v. 5, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 132

⁸³ PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Novação Recuperacional. **Revista do Advogado – Aasp**, v. 29, n. 105, p -115-128,set . 2009. p. 128.

sua manifestação foi contrária à novação⁸⁴, hipótese em que a cláusula segue válida, mas ineficaz perante a eles.

Salienta-se que este entendimento não é uníssono nos tribunais pátrios, havendo posicionamentos de cortes que entendem pela validade e eficácia restrita da cláusula e outros que consideram a cláusula, especialmente quando irrestrita, inválida⁸⁵. E o mesmo se verifica na doutrina⁸⁶.

Desse modo, não havendo a incidência de qualquer hipótese de invalidade do negócio jurídico, nem vedação expressa para a inclusão de cláusula de extensão da novação aos garantidores, é válida a cláusula⁸⁷. No entanto, a cláusula produzirá efeitos apenas em relação aos credores que expressamente manifestarem a sua aprovação na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a norma dos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59, *caput*, todos da LREF e o direito do credor de dispor dos seus direitos de garantia.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a supressão irrestrita das garantias pelo plano, mesmo sem a concordância expressa do credor titular da garantia. Em suma, o STJ entendeu ser inadequado restringir a supressão das garantias apenas aos credores que votaram favoravelmente e que a aprovação do credor se dá mediante a representação pela sua respectiva classe, conforme o Recurso Especial 1.700.487 - MT⁸⁸:

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

⁸⁴ PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Novação Recuperacional. **Revista do Advogado – Aasp**, v. 29, n. 105, p -115-128, set . 2009. p. 128.

⁸⁵ Cf. SÃO PAULO. TJSP. **AI 2238438-19.2019.8.26.0000**, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Ricardo Negrão, j. 29/09/2020; e RIO GRANDE DO SUL. TJRS. **AI 70082332347**, Sexta Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Augusto Coelho Braga, j. 17-09-2020.

⁸⁶ BEZZERA FILHO, Manoel Justino. A responsabilidade do garantidor na recuperação judicial do garantido. **Revista do Advogado – Aasp**, v. 29, n. 105, p -129 - 128, set . 2009. p. 130 – 131, 133 - 134.

⁸⁷ PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. A Novação Recuperacional. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Org.). **Tratado de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresas, Direito Marítimo** . v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 312.

⁸⁸ _____. STJ. **Recurso Especial 1.700.487 – MT**. Terceira Turma. Relator para Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze. j. 02/04/2019.

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

A decisão não foi unânime entre os julgadores, tendo prosperado o posicionamento do Ministro Marco Aurélio Buzzi que estendeu os efeitos da novação aos credores que não votaram favoravelmente à supressão da garantia, suprimindo-as mesmo sem o seu consentimento expresso, considerando que os credores estariam representados pelas suas respectivas classes, com a finalidade de não conferir tratamento diferenciado aos credores. Desse modo, os credores manifestariam a sua concordância com a supressão de suas garantias por meio da aprovação das classes e, conseqüentemente, da assembleia geral de credores, e não cada credor individualmente em relação à sua respectiva garantia, em que pese alguns deles tenham divergido da posição majoritária.

Embora a decisão da assembleia geral de credores seja soberana, ela sofre o controle de legalidade do juízo, pois o plano de recuperação judicial deve atender aos requisitos da lei, tal como os requisitos de validade do ato jurídico em geral⁸⁹. E, nesse sentido, um dos limites impostos ao plano de recuperação judicial é precisamente a modificação das garantias que são, de regra, conservadas, conforme o artigo 49, §1º⁹⁰.

Todavia, como dito acima, trata-se de regra de eficácia, pois não há invalidade alguma na hipótese do próprio credor titular renunciar do seu direito de cobrar o garantidor, mas isto não pode ser estendido aos seus pares, pois apenas se limita aos direitos de que é titular⁹¹.

Nada obstante, as discussões não cessaram com o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, tendo surgido novas questões, tal como, o debate atinente à

⁸⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, v. 3. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 213.

⁹⁰ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 61.

⁹¹ PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Novação Recuperacional. **Revista do Advogado – Aasp**, v. 29, n. 105, p -115-128, set . 2009. p. 128.

possibilidade de suspensão das garantias (e não da supressão ou substituição, como é mais costumeiro), enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁹² e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁹³.

No caso do TJRS, tratava-se da recuperação judicial do Grupo Ecovix, em que a corte distinguiu o caso dos precedentes já julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, mormente o Recurso Especial 1.333.349 – SP, aduzindo que a suspensão da exigibilidade das garantias não foi objeto de apreciação do STJ no referido julgado, o que permitiu a adoção de posicionamento diverso. Isto é, foi esclarecido que o caso *sub judice* tem objeto diverso daquele já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, o objeto do Agravo de Instrumento nº 70079944484, do TJRS, tinha, neste ponto, o objetivo de tratar da “possibilidade (ou não) de prosseguimento de ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários quando a supressão ou suspensão das garantias prestadas constam no plano de recuperação judicial”. Então, a nova discussão em torno do Agravo de Instrumento seria a suspensão das garantias enquanto os créditos forem satisfeitos (ou seja, pagos) na forma do plano de recuperação judicial.

Feitas estas considerações quanto ao *distinguishing* dos casos já julgados pela corte superior, o TJRS, lançando mão do seu poder de controle judicial de legalidade e julgou que a cláusula do plano de recuperação judicial é legal e pode produzir os seus efeitos plenamente:

Por conseguinte, é caso de reconhecer a legalidade da Cláusula 9.2.1, pois redigida consoante previsão dos arts. 49, §1º, 50 §1º, e 59, *caput*, da Lei 11.101/05.

Com efeito, inexistente violação dos comandos legais expressos nos arts. 59, *caput*, e 50, §1º, pois não se está diante da hipótese de supressão ou extinção das obrigações anteriores - firmadas entre credores e devedoras - em razão da homologação do plano, mantendo-se hígido, portanto, o comando do art. 49, §1º. O que se apresenta a partir da novação aprovada pela Assembleia Geral de

⁹² RIO GRANDE DO SUL. TJRS. **Agravo de Instrumento 70079944484**, Sexta Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Augusto Coelho Braga, j. 27/08/2020.

⁹³ _____. TJPR. **Agravo de Instrumento n.º 1.679.359-8**. Relator Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Décima Oitava Câmara Cível, j. 05/07/2017.; e PARANÁ. TJPR. **Agravo de Instrumento n.º 47396-88.2019.8.16.0000**. Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, Décima Sétima Câmara Cível, j. 04/05/2020

Credores que chancelou o plano de recuperação das devedoras é a implementação de uma condição resolutiva sobre o negócio jurídico originário, negócio que, não obstante a alteração dos termos iniciais, vigorará enquanto não satisfeitas as condições firmadas no plano.

Isto é, não satisfeitos os créditos na forma e prazo previstos no plano, as condições originariamente contratadas poderão novamente ser exigidas, conforme constou na própria cláusula, bem como poderão ser reconstituídas conforme expressa determinação do art. 61, 2º, da Lei 11.101/05.

Outrossim, no caso do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendeu-se pela possibilidade da suspensão dos efeitos das garantias:

Assim, no que concerne ao desconto e ao prazo, não há qualquer ilegalidade que macule a forma de pagamento, de modo que a decisão homologatória, nesse aspecto, não merece qualquer reforma.

O mesmo raciocínio se estende à suspensão das garantias, pois, além de a maioria dos credores terem concordado com tal possibilidade, o art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que as condições inicialmente contratadas podem sofrer alterações no plano de recuperação.⁹⁴

Dito isso, entendo que a redação da cláusula em análise (cláusula 9) é confusa e contraditória, não sendo possível compreender o alcance da previsão de liberação dos devedores coobrigados. E, mesmo diante de toda a controvérsia existente sobre o tema, a interpretação da lei conduz para a possibilidade de suspensão dos efeitos das garantias e não a sua supressão. Tal entendimento evita, inclusive, a utilização do procedimento de recuperação judicial como manobra para obtenção de vantagens indevidas em desfavor dos credores.⁹⁵

A possibilidade de mera suspensão das garantias foi tangenciada por Thiago Peixoto Alves⁹⁶ na medida em que dissertou acerca da novação do coobrigado a qual, em verdade, suspenderia⁹⁷ a exigibilidade da garantia, pois a novação é

⁹⁴ _____. TJPR. **Agravo de Instrumento n.º 1.679.359-8**. Relator Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Décima Oitava Câmara Cível, j. 05/07/2017.

⁹⁵ PARANÁ. TJPR. **Agravo de Instrumento n.º 47396-88.2019.8.16.0000**. Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, Décima Sétima Câmara Cível, j. 04/05/2020

⁹⁶ ALVES, Thiago Peixoto. **O Garantidor e a Novação Recuperacional**. 2014. 145 f. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 100 - 105. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-24022016-165231/pt-br.php>>. acesso em: 04 out. 2020.

⁹⁷ O autor esclarece que “A palavra “suspensão” da exigibilidade da dívida dos garantidores pessoais, enquanto estiver sendo cumprido o Plano de Recuperação, retornando a sua

condicionada ao cumprimento do plano de recuperação judicial. Desse modo, o credor conservaria o seu direito contra os garantidores, pois poderá cobrá-los, em caso de inadimplemento do plano⁹⁸.

No entanto, não se pode esquecer que a suspensão da exigibilidade da garantia afeta diretamente os direitos e privilégios dos credores, que deveriam ser conservados, nos termos do artigo 49, §1º, da LREF. Isto porque o garantidor, assim como o devedor, tem o dever de prestar/pagar e o credor tem o **direito** sobre a prestação⁹⁹.

Posto isto, ao suspender a exigibilidade da garantia, o plano de recuperação judicial, na verdade, está impedindo o credor de exercer um direito que, em tese, estaria conservado pela LREF, motivo pelo qual a cláusula de suspensão das garantias não poderia ser aplicada indistintamente à integralidade do concurso de credores. Entretanto, da mesma forma que a cláusula de extensão da novação, os direitos de garantia do credor são direitos patrimoniais disponíveis o que autoriza a disposição quanto a eles. Então, a cláusula de suspensão, embora válida, produzirá efeitos apenas em relação aos credores que a ela aderirem.

Interessante que este impasse não é exclusivo do regime concursal brasileiro, mas também do direito norte-americano, cuja sistemática influenciou a nossa legislação¹⁰⁰. Lá, a possibilidade de exoneração dos terceiros garantidores (o chamado *third-party release*) é objeto de escrutínio judicial há anos, tendo sido prolatadas decisões em diversos sentidos.

Nos Estados Unidos da América, ficaram consolidadas três vertentes¹⁰¹ dentre as cortes norte-americanas (denominadas *circuits*): (i) a posição majoritária,

possibilidade de cobrança se e quando houver o descumprimento, ela retornará, ante o fenômeno da novação condicional.” (ALVES, Thiago Peixoto. **O Garantidor e a Novação Recuperacional**. 2014. 145 f. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 102.

⁹⁸ ALVES, Thiago Peixoto. **O Garantidor e a Novação Recuperacional**. 2014. 145 f. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 103.

⁹⁹ SILVA PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de direito civil: Teoria Geral das Obrigações**. v. II, 29. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 32.

¹⁰⁰ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 127.

¹⁰¹ A posição majoritária é aplicada pelas Segunda, Terceira, Quarta, Sexta, Sétima e Décima Primeira Cortes, enquanto a posição minoritária é aplicada pelas Quinta e Nona Cortes (COCO, Dorothy. *Third-Party Bankruptcy Releases: An Analysis of Consent Through the Lenses of Due Process and Contract Law*. **Fordham Law Review**, v. 88, n. 1,

que permite a exoneração dos terceiros garantidores com ou sem a concordância do credor, mas esta última apenas em circunstâncias extremamente excepcionais, (ii) a posição minoritária, que veda a liberação de terceiros¹⁰² e (iii) a posição singular da Sétima Corte que permite a exoneração dos terceiros garantidores, inclusive sem consentimento para tanto¹⁰³. Ainda, dentre as cortes que autorizam a exoneração dos terceiros garantidores, os critérios autorizativos¹⁰⁴ da exoneração não são uniformes¹⁰⁵.

O papel central do que se entende por consentimento na análise da liberação dos terceiros garantidores na recuperação judicial é inegável ao passo que a concordância dos credores evitaria uma série de violações aos direitos destes em cobrar o seu crédito¹⁰⁶. O foco é precisamente este: a vinculação do credor

p. 231 – 265, 2019. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol88/iss1/6>>. Acesso em: 9. Jun. 2020.

¹⁰² Além da interpretação legislativa da qual as cortes se valem a fim de subsumir este entendimento, existe, na doutrina, o entendimento de que as leis falimentares não devem beneficiar aqueles que não carregam o fardo do procedimento (GLASSMAN, Paul R. Third-Party Injunctions in Partnership Bankruptcy Cases. **The Business Lawyer**, v. 49, n. 3, p. 1081 – 1120, Mai. 1994. p. 1099. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/busl49&i=1109><https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/busl49&i=1109>, Acesso em: 9 Jun. 2020.

¹⁰³ COCO, Dorothy. Third-Party Bankruptcy Releases: An Analysis of Consent Through the Lenses of Due Process and Contract Law. **Fordham Law Review**, v. 88, n. 1, p. 231 – 265, 2019. p. 237 – 242. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol88/iss1/6>.)

¹⁰⁴ Um dos conjuntos de critérios mais difundidos é proveniente do julgado denominado *Dow Corning Corp*:

- (1) whether there is an identity of interests between the debtor and the thirdparty ... such that a suit against the non-debtor, in essence, is a suit against the debtor or will deplete the assets of the bankruptcy estate;
- (2) whether the non-debtor has contributed substantial assets to the reorganization;
- (3) whether the injunction is essential to the reorganization;
- (4) whether the impacted class, or classes, overwhelmingly voted to accept the plan;
- (5) whether the plan provides a mechanism to pay for all, or substantially all, of the class or classes affected by the injunction; and
- (6) whether the plan provides an opportunity for those claimants who choose not to settle to recover in full.

(SCHELER, Brad Eric; KAPLAN, Gary L.; RODBURG, Jennifer L. Fourth Circuit Invalidates Third-Party Release Provision in Chapter 11 Plan, **Pratt's Journal of Bankruptcy Law**. v. 10, n. 6, p. 483 – 487. Set. 2014. p. 484. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/prattjb10&i=499>.) Acesso em 9. Jun. 2020.

¹⁰⁵ COCO, Dorothy. Third-Party Bankruptcy Releases: An Analysis of Consent Through the Lenses of Due Process and Contract Law. **Fordham Law Review**, v. 88, n. 1, p. 231 - 265, 2019. p. 242. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol88/iss1/6>.)

¹⁰⁶ COCO, Dorothy. Third-Party Bankruptcy Releases: An Analysis of Consent Through the Lenses of Due Process and Contract Law. **Fordham Law Review**, v. 88, n. 1, p. 231 - 265, 2019. p. 262. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol88/iss1/6>.)

dissidente à deliberação majoritária afronta direitos patrimoniais garantidos pelo ordenamento jurídico¹⁰⁷, os quais somente poderiam ser modificados pela manifestação de vontade expressa do titular.

Assim sendo, permitir que a assembleia geral de credores “represente” a vontade do credor autoriza abusos da maioria sobre a minoria, que podem ser evitados através da colheita da concordância destes credores, tanto no direito norte-americano quanto no direito brasileiro.

¹⁰⁷ COCO, Dorothy. Third-Party Bankruptcy Releases: An Analysis of Consent Through the Lenses of Due Process and Contract Law. **Fordham Law Review**, v. 88, n. 1, p. 231 - 265, 2019. p. 262. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol88/iss1/6.>)

4. Conclusões

Dito isso tudo, percebe-se que a Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências resguarda complexa relação com os direitos dos credores na medida em que implica em uma série de modificações em relação ao anteriormente pactuado. Contudo, as alterações perpetradas pela recuperação judicial não são ilimitadas, tendo em vista que a LREF protege alguns direitos de agentes cujos interesses gravitam em torno da atividade em crise.

Nesse sentido, buscou-se delinear os efeitos da suspensão das ações e execuções pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (denominada *stay period*) perante a devedora e as limitações deste instituto em relação aos credores titulares de garantias de terceiros. O *stay period* tem o condão de suspender as ações e execuções movidas em face da devedora, observados os termos do artigo 6º da LREF, preservando-se a possibilidade do credor perseguir o seu crédito contra o terceiro garantidor, avalista ou fiador, uma vez que o *stay period* não aproveita a eles, apenas à devedora.

Vale ressaltar que a distinção entre a figura do sócio solidário do devedor solidário ou coobrigado, porquanto o sócio solidário é aquele que contrai sociedade sem o benefício da responsabilidade limitada em relação às obrigações sociais, como na sociedade em nome coletivo, enquanto o devedor solidário ou coobrigado é o terceiro que se obriga a satisfazer a dívida contraída pelo devedor principal, ora em recuperação judicial, através da prestação de uma garantia, por exemplo, como aval ou fiança. Logo, nem mesmo por meio desta linha argumentativa seria possível estender o *stay period* aos terceiros garantidores.

Por sua vez, a LREF também resguardou a posição dos credores titulares de garantia de terceiro quando da novação das obrigações na ocasião da homologação do plano de recuperação judicial. A novação *sui generis* oriunda da homologação do plano, diferentemente da novação convencional, via de regra, conserva as garantias prestadas por terceiros, consoante o artigo 49, § 1º. Ou seja, a novação recuperacional modifica a obrigação principal, mantendo a garantia outorgada plenamente hígida.

Não obstante, os direitos dos credores em face dos garantidores são direitos patrimoniais disponíveis cujo titular pode livremente dispor a fim de, inclusive,

renunciar do seu direito de cobrança. A vista disso, a cláusula do plano de recuperação judicial, que exonera os terceiros garantidores, é válida, contudo, apenas produz os efeitos pretendidos em relação aos credores que efetivamente manifestaram a sua concordância, renunciando expressamente ao seu direito de cobrar o garantidor, nos termos avençados.

Ocorre que não há uniformidade dos Tribunais pátrios quanto à possibilidade de que a exoneração do terceiro garantidor produza efeitos apenas aos credores que anuíram expressamente, o que causa insegurança jurídica às partes interessadas. À título de exemplo, isto se verifica no entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que autorizou a supressão das garantias alicerçada meramente com a aprovação da Assembleia Geral de Credores, por deliberação majoritária, afetando diretamente os direitos dos credores sobre os garantidores que, conforme a própria LREF, seriam conservados mesmo após a novação recuperacional. Entretanto, a matéria ainda não foi consolidada e permanece objeto de intensos debates.

Referências

ALVES, Thiago Peixoto. **O Garantidor e a Novação Recuperacional**. 2014. 145 f. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 87. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-24022016-165231/pt-br.php>>. acesso em: 04 out. 2020.

ASCARELLI, Tulio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 42.

AZEVEDO, Charles Stevan Prieto de. O alcance da decisão de processamento da recuperação judicial sob a perspectiva do princípio da preservação da empresa. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, São Paulo, v. 14, out. – dez. 2019. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000174657244f9a641af13&docguid=l7c452540119f11ea84cf010000000000&hitguid=l7c452540119f11ea84cf010000000000&spos=13&epos=13&td=34&context=60&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> #. Acesso em: 06 set. 2020.

BANCO MUNDIAL. **Doing Business: Comparing Business Regulation in 190 Economies**. Economy Profile Brasil. World Bank Group, 2020. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploreeconomies/brazil>> Acesso em: 27 out. 2020.

BANCO MUNDIAL. **Doing Business Measuring Regulatory Quality and Efficiency in 2016**. World Bank Group, 2016. Disponível em <<https://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2016>>.

BEZZERA FILHO, Manoel Justino. A responsabilidade do garantidor na recuperação judicial do garantido. **Revista do Advogado – Aasp**, v. 29, n. 105, p -129 - 128, set . 2009. p. 130 – 131, 133 - 134.

_____. **Lei de Recuperação de empresas e falências**. 12. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. O coobrigado cambial e civil ante o processo de recuperação de empresa. In: MARTINS, Sérgio Pinto; MESSA, Ana Flávia (org.). **Empresa e Trabalho: estudos em homenagem a Amador Paes de Almeida**. São Paulo: Saraiva, 2010. Cap. 28. p. 409-415. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139275/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BORGES, Luiz Ferreira Xavier; BERGAMINI JUNIOR, Sebastião. O Risco Legal na Análise de Crédito. **Revista do Bndes**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 16, p. 215-260, dez. 2001. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/11894/2/RB%2016%20O%20Risco%20Legal%20na%20An%c3%a1lise%20de%20Cr%c3%a9dito_P_BD.pdf>. Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

_____. STJ. **Agravo Interno em Recurso Especial n.º 1.838.568 – AC**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24/08/2020.

_____. STJ. **Agravo Interno em Recurso Especial. n.º 1.717.939 – DF**, Terceira Turma, Relator Ministro. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28/08/2018.

_____. STJ. **Recurso Especial 1.700.487 – MT**. Terceira Turma. Relator para Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze. j. 02/04/2019.

_____. STJ. **Recurso Especial 1.333.349 - SP**, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 26/11/2014.

_____. STJ. **Recurso Especial 1.299.981 - SP**, Terceira Turma, Relator Ministra Nancy Andrichi, j. 11/06/2013.

_____.STJ. **Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça**, Segunda Seção, j. 14/09/2016.

CAMINHA, Uinie; MARINHO, Sarah Morganna Matos. A Novação na Recuperação Judicial: Análise das Peculiaridades da Aplicação do Instituto de Direito Civil ao Direito Falimentar. **Revista NEJ – Eletrônica**, v. 18, n. 1, p -135-150, jan-abr. 2013.

CJF. **Enunciado n° 43 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/68>>.

COCO, Dorothy. Third-Party Bankruptcy Releases: An Analysis of Consent Through the Lenses of Due Process and Contract Law. **Fordham Law Review**, v. 88, n. 1, p. 231 – 265, 2019. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol88/iss1/6>> Acesso em: 9. Jun. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, 13. Ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018.

DE SOUSA, Marcos Andrey. Comentários aos artigos 48 e 49. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Org.). **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GLASSMAN, Paul R. Third-Party Injunctions in Partnership Bankruptcy Cases. **The Business Lawyer**, v. 49, n. 3, p. 1081 – 1120, Mai. 1994. p. 1099. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/busl49&i=1109>>, Acesso em: 9 Jun. 2020.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Obrigações**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. 51. ed. Porto Alegre: L&PM, 2020.

IVO, Gabriel de Andrade; CRUZ, Diogo Batista de Freitas; CHINELATO, Flavia Braga; ZIVIANI, Fabrício. **A expansão do crédito no Brasil: uma ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico**: uma ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico. *Gestão & Regionalidade*, [s.l.], v. 32, n. 95, p. 160-174, 24 jun. 2016.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia – 1ª Parte**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEGRÃO NOGUEIRA, Ricardo José. Recuperação Judicial. In: SANTOS, Paulo Penalva (coordenador). **A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**: Lei nº 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 154.

NERI, Marcelo Côrtes; GIOVANINI, Fabiano da Silva. Negócios nanicos, garantias e acesso a crédito. **Rev. econ. contemp.**, Rio de Janeiro , v. 9, n. 3, p. 643-669, Dez. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482005000300007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20 Mai. 2020.

PARANÁ. TJPR. **Agravo de Instrumento n.º 47396-88.2019.8.16.0000**. Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, Décima Sétima Câmara Cível, j. 04/05/2020.

_____. TJPR. **Agravo de Instrumento n.º 1.679.359-8**. Relator Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Décima Oitava Câmara Cível, j. 05/07/2017.

PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Novação Recuperacional. **Revista do Advogado – Aasp**, v. 29, n. 105, p -115-128, set . 2009.

PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. A Novação Recuperacional. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa (Org.). **Tratado de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresas, Direito Marítimo**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

PICOLO, Angelo Antônio. **Natureza e Limites do Plano de Recuperação de Empresas (Aspectos Jurídicos e Econômicos)**. 2012. 182 f. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-18032013-091853/pt-br.php>>. Acesso em 19. Out. 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral: Eficácia Jurídica. Determinações inexas e anexas. Direitos. Pretensões. Ações**. v. 5, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

RESTIFFE, Paulo Sérgio. Garantias Tradicionais No Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 821, p. 731-752, mar. 2004. Disponível em:

<<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001718fc90c94a5124c23&docguid=l147fd940f25111dfab6f010000000000&hitguid=l147fd940f25111dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=213&context=184&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>> Acesso em: 19 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. **Agravo de Instrumento 70083760082**, Décima Segunda Câmara Cível, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut, j. 18/06/2020.

_____. TJRS. **Agravo de Instrumento 70082470477**, Sexta Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Augusto Coelho Braga, j. 20/02/2020.

_____. TJRS. **Agravo de Instrumento 70082332347**, Sexta Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Augusto Coelho Braga, j. 17-09-2020

_____. TJRS. **Agravo de Instrumento 70079944484**, Sexta Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Augusto Coelho Braga, j. 27/08/2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604173/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

_____. TJSP. **Agravo de Instrumento 2238438-19.2019.8.26.0000**, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Ricardo José Negrão Nogueira, j. 29/09/2020.

_____. TJSP. **Agravo de Instrumento 2214411-69.2019.8.26.0000**, Vigésima Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Manoel Ricardo Rebello Pinho, j. 24/08/2020.

_____. TJSP. **Agravo de Instrumento 580.551-4/0-00**. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 19/11/2008.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016.

SCHULER, Brad Eric; KAPLAN, Gary L.; RODBURG, Jennifer L. Fourth Circuit Invalidates Third-Party Release Provision in Chapter 11 Plan, **Pratt's Journal of Bankruptcy Law**. v. 10, n. 6, p. 483 – 487. Set. 2014. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/prattjb10&i=499>.) Acesso em 9. Jun. 2020.

SILVA PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de direito civil**: Teoria Geral das Obrigações. v. II, 29. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 32.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. **Credor versus fiador na recuperação judicial**. Valor Econômico, edição de 03.11.14, São Paulo.

SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In: CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da; DE MORAES, Maria Celena Bodin; VENCELAU MEIRELES, Rose Melo (Org.). **Direito das Garantias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SZTAJN, Rachel. Comentários ao artigo 49. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. (Coordenadores). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: RT, 2005. p. 229.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salle de. Comentários aos arts. 1º a 33. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salle de.; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**, 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, v. 3. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ZICA, Roberto Marinho Figueiroa; MARTINS, Henrique Cordeiro. Sistema de garantia de crédito para micro e pequenas empresas no Brasil: proposta de um modelo. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 1, p. 181-204, Fev. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122008000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20 mai. 2020.